RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.786 - RS (2019/0086219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227 LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996 JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381 JULIANO DA SILVA MACHADO - RS112780
RECORRIDO	:	MARLENE TEREZINHA DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS	:	FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S) - RS051474 LUANA PONTES HUBNER - RS103226

EMENTA

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **(1)** DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **(2)** CRÉDITO RECONHECIDO POSTERIORMENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DANO OCORRIDO ANTERIORMENTE AO REQUERIMENTO. SUJEIÇÃO DA OBRIGAÇÃO À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/05 E SEUS EFEITOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

MARLENE TEREZINHA DE SOUZA SOARES (MARLENE) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com inexistência de débito, repetição de valores e indenização por danos moral e material ajuizada contra OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI), ora em fase de cumprimento de sentença, suspendeu o trâmite do processo até o trânsito em julgado da decisão que homologou, com ressalvas, as deliberações da assembleia geral de credores (e-STJ, fl. 125).

Irresignada, MARLENE interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/OI. CUMPRIMENTO DE

> *SENTENÇA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFÍCIO 613/2018/OF. CASO CONCRETO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL, É AQUELE COM O FATO GERADOR CONSTITUÍDO APÓS 20.06.2016, NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ATRAVÉS DE ORDEM CRONOLÓGICA DO RECEBIMENTO DOS OFÍCIOS. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 164).

Os embargos de declaração opostos por OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 194/199).

Inconformada, OI interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 1.022 do NCPC, por reputar que o acórdão recorrido teria se quedado omisso quanto ao teor dos regramentos adiante indicados e à orientação jurisprudencial de que a consolidação do crédito independe de provimento judicial que o declare ou de seu trânsito em julgado para a sujeição aos efeitos da recuperação judicial; e, **(2)** arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que mesmo que o crédito seja reconhecido em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, se o fato gerador for anterior, deverá ser submetido à recuperação, não se podendo confundir iliquidez do crédito com sua inexistência.

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 251/259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 267/273).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar em parte.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) <u>Da alegada omissão</u>

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o

Tribunal de origem foi claro ao se manifestar sobre os arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e a tese de que a consolidação do crédito independe de provimento judicial que o declare ou de seu trânsito em julgado para a sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Confira-se:

> *No mérito, entendo que merece prosperar a irresignação.*
> *Requer a agravante a reforma da decisão que determinou a suspensão da fase de cumprimento de sentença.*
> *No caso dos autos, a agravante ingressou com ação cominatória, cumulada com inexistência de débito, repetição de valores e indenização por dano moral em face da agravada.*
> *Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que fossem realizados novos cálculos das faturas, abatendo os dias de paralização dos serviços (22.12.2017 à 10.03.2015), com a devolução dos pagamentos já realizados, corrigidos e acrescidos de juros, atualizados desde a citação.*
> *Em acórdão deste E. Tribunal de Justiça, a agravada foi condenada ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, integralidade de custas e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação.*
> *Momento em que requerido o cumprimento de sentença, tendo em vista o valor líquido, certo e exigível de R$ 11.057,10 (onze mil e cinquenta e sete reais e dez centavos), na forma do art. 523 do NCPC. A parte agravada alegou a homologação do plano de recuperação judicial, pelo MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial, do Rio de Janeiro.*
> *Ocorre que, na hipótese dos autos, trata-se de crédito extraconcursal (fato gerador constituído após 20.06.2016, não sujeito à Recuperação Judicial) devendo o processo seguir até a obtenção do crédito líquido com transito em julgado, conforme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:* (e-STJ, fls. 166/167)

Não há como sustentar, portanto, falta de fundamentação ou omissão no enfrentamento dos temas.

(2) Da natureza do crédito da recorrida

O acórdão recorrido decidiu de forma divergente da jurisprudência desta egrégia Corte Superior no sentido de que o crédito da recorrida, referente a condenação da companhia telefônica em virtude de paralisação na prestação de serviços, resulta de evento anterior à formulação do pedido de recuperação judicial, que se submete ao correspondente regramento empresarial, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO

CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, *DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES.*

1. "Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente." 2. "Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." - (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.739.988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 29/4/2019, DJe 2/5/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso

especial para determinar a sujeição do crédito trabalhista ora discutido à disciplina e efeitos da recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator